

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Inclua-se no Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, um dispositivo com a seguinte redação:

“ Art. __º - A permissão para exploração dos serviços de moto-táxi será delegada pelo poder público, mediante licitação, nos termos da legislação local específica à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, com observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único – A adoção dos serviços expressos no “caput”, fica condicionada a comprovação técnica e legal da inexistência de efeitos negativos, econômicos e financeiros, sobre o sistema de transporte público regulamentado existente.

JUSTIFICATIVA

Todo meio de transporte de uma cidade, pago mediante tarifa, seja trem, metrô, ônibus ou táxi, é regulado e controlado efetivamente pelo poder público, mediante legislação, a qual disciplina a forma da delegação, a licitação, a política tarifária, direitos dos usuários, a fiscalização e a retomada do serviço, caso ocorram infrações por parte do permissionário.

Vale lembrar que a preocupação deste parlamentar visa transparência, controle público, em especial a segurança dos usuários transportados.

Dessa forma, propomos a presente emenda, a qual traz normas basilares para a oferta deste serviço para coletividade, com o controle fiscal eficaz do poder público e que não gere efeitos negativos para o sistema de transporte público regulamentado já existente, relembrando que transportar pessoas exige profissionalismo, habilidade, competência e responsabilidade. Afinal são acima de tudo seres humanos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2.007.

**Deputado Federal EDINHO BEZ
(PMDB-SC)**